



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 212/2024

Petrópolis, 04 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0148/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 9291/2021 que **“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 12 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2024.04.04 18:22:44 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTÁVIO SAMPAIO, QUE “DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa por invasão de competência e flagrante perda do objeto, uma vez que a matéria já foi tratada em lei Federal.

Veja que a Lei Federal nº 11.343/06, chamada Lei de Drogas, já prevê em seu artigo 28, sanções para o uso de drogas ilícitas.

Vejamos:

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

*§ 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

*circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

*§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.*

*§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.*

*§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.*

*§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:*

*I - admoestação verbal;*

*II - multa.*

*§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.*

Cristalino que já há previsão de sanção para o uso de drogas – não só em locais públicos – por lei federal. **O uso de drogas constitui crime** pela legislação pátria, **tratando-se de tema inegavelmente de Direito Penal**, razão pela qual, em conformidade ao artigo 22, inciso I da Constituição da República, **e deve ser legislado e regulado pela União.**

Assim, **não há competência constitucional atribuída aos Municípios** para aplicar sanções no que tange ao uso de drogas proibidas, **a competência para tratar do assunto é da União.**

Ademais, para aplicação de qualquer tipo de sanção, **há a necessidade de se observar o devido processo legal**, conforme cláusula pétrea inserida no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta via, ainda que houvesse competência municipal, a lei teria que prever a criação de procedimentos que apurassem as infrações previstas no projeto de lei. Nesse procedimento haveria de ser proporcionada a ampla defesa e o contraditório, também cláusulas pétreas, previstas no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Desta forma, o Autógrafo de Lei não pode ser aprovado pelo Poder Executivo, tendo em vista que compete à União, de forma exclusiva, legislar sobre Direito Penal, o qual garante a instauração de inquérito e processo judicial sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que se subdivide **nos direitos à comunicação, produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos.**

De acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, **torna-se obrigatória** a aplicação do art. 5º LV, da Constituição da República que “garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” o contraditório e a ampla defesa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação exclusiva da União.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município. Assim, compete à União legislar sobre Direito Penal.

Noutro giro, verifica-se, também, que a iniciativa legislativa fere o princípio da divisão dos poderes **quando cria atribuição para os órgãos da Administração Pública**, quando em seu artigo 2º traz que o agente público investido na função de fiscalização lavrará a multa administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;** organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, **conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.**

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei. Assim prevê a Lei Orgânica Municipal, que está em consonância com a Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. **VÍCIO DE INICIATIVA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.** 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa.** 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

*do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, POR MAIORIA. Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE “CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes)**, violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, “o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea “a”, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual.” 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0084378- 15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR*

Assim, diante das considerações apresentadas, conclui-se que o Autógrafo de Lei é inconstitucional por buscar a regulamentação de ato já regulamentado por legislação federal e que tem matéria atribuída à União pelo art. 5º, LVI da Constituição de 1988, por apresentar as mesmas sanções, deixando de fora outras, já previstas pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, por não prever a criação de processo que garanta os direitos à comunicação, produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos para aplicação da sanção, não respeitando o devido processo legal do contraditório e da ampla defesa e, ainda, por ferir a competência privativa do Poder Executivo de dispor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, flagrante invasão de competência da União e do Poder Executivo municipal, ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e a perda do objeto, visto que que trata-se de Direito Penal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma  
digital por  
RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO: 0036  
00367560755 7560755  
Dados: 2024.04.04  
18:23:13 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito